



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 12.329 - EX (2017/0180365-6)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LUÍS CLÁUDIO MARIANO MONTEIRO
ADVOGADOS : RODRIGO ULRICH DE OLIVEIRA - RJ091268
GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
GILBERTO NICOLL SIMÕES - RJ094308
BRUNO SANTIAGO SALLES - RJ176450
MARIANA FERNANDES DE MIRANDA - RJ197618
SOC. de ADV. : ULRICH E NICOLL, ADVOGADOS ASSOCIADOS
PARTE : POSCO DAEWOO CORPORATION
JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE ZURIQUE
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO. *EXEQUATUR*. HIPÓTESE DE CONCESSÃO. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELO INTERESSADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ENVIO À JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A comissão tem por finalidade a citação da parte Interessada para ação de execução, diligência que não traduz violação da ordem pública. Não se verifica nenhum óbice ao seu cumprimento.

2. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

3. O comparecimento espontâneo da parte Interessada consuma o objeto da comissão, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal. Determinação de devolução dos autos à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur* está prevista na Constituição Federal, em seu art. 105, inciso I, alínea i, e regulamentada pelo Regimento desta Corte. Não se verifica a violação do princípio da colegialidade, uma vez que está assegurada ao Interessado a possibilidade de interposição de agravo (RISTJ, art. 216-U).

5. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 12.329 - CH (2017/0180365-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por LUÍS CLÁUDIO MARIANO MONTEIRO contra decisão de fls. 405-407, que concedeu o *exequatur* e determinou a devolução dos autos à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente, em razão do comparecimento espontâneo da parte Interessada aos autos.

A carta rogatória foi enviada pela Justiça da Suíça solicitando que o Interessado fosse citado para ação de execução, conforme texto rogatório (fls. 11-12).

O Interessado apresentou impugnação às fls. 55-401.

O Ministério Público Federal, em parecer às fl. 403, opinou pelo deferimento da diligência requerida pela Justiça rogante e a imediata devolução do processo à origem.

O presente agravo interno questiona a concessão do *exequatur*.

Aduz o Agravante, reiterando os argumentos da impugnação, que a carta rogatória encontra-se deficientemente instruída, uma vez que seria imprescindível a juntada da sentença arbitral e da *"suposta decisão que determinou o arresto de ativos"* (fl. 421). Ainda, sustenta que a *"carta rogatória não está instruída com o comprovante de que o Agravante teria sido validamente citado para exercer o contraditório no procedimento arbitral instaurado contra a AMT [...]"* (*ibidem*).

Assevera, também, ofensa aos princípios da colegialidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos seguintes termos, *in verbis*:

"(ii) não distribuiu a impugnação a um dos Ministros integrantes da Corte Especial, para prosseguimento do processo litigioso instaurado com a apresentação de impugnação - artigo 216-T;

(iii) determinou a devolução da carta rogatória antes mesmo do trânsito em julgado, impedindo o direito de apresentar o recurso previsto em lei, violando o contraditório e o duplo grau obrigatório de jurisdição - artigo 216-U;

(iv) deixou de determinar a remessa da carta rogatória à Justiça Federal, violando o devido processo legal - artigo 216-V" (fls. 423-424).

O *Parquet*, em parecer exarado à fl. 435, requer o não provimento do recurso e, visto que foi devidamente cumprida a diligência citatória, a imediata devolução do processo à Justiça da Suíça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 12.329 - CH (2017/0180365-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO. *EXEQUATUR*. HIPÓTESE DE CONCESSÃO. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELO INTERESSADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ENVIO À JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A comissão tem por finalidade a citação da parte Interessada para ação de execução, diligência que não traduz violação da ordem pública. Não se verifica nenhum óbice ao seu cumprimento.

2. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

3. O comparecimento espontâneo da parte Interessada consuma o objeto da comissão, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal. Determinação de devolução dos autos à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur* está prevista na Constituição Federal, em seu art. 105, inciso I, alínea *i*, e regulamentada pelo Regimento desta Corte. Não se verifica a violação do princípio da colegialidade, uma vez que está assegurada ao Interessado a possibilidade de interposição de agravo (RISTJ, art. 216-U).

5. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

De início, cabe esclarecer que o mero pedido de comunicação de ato processual não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A diligência para simples citação não se confunde com a homologação de decisão estrangeira. Corroborando esse entendimento, o parecer do Ministério Público Federal, à fl. 435, destacou que a concessão de *exequatur* à carta rogatória "*não importa em 'antecipação de julgamento, quanto à homologação, ou não, da sentença estrangeira proferida sobre a mesma matéria (CR 4920-(AgRg)/AR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22.11.1991)'*".

Cito os seguintes precedentes desta Corte Especial:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Agravo regimental improvido." (AgRg na CR 5.490/EX, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/6/2012 - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 216-W, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

I - A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, tratando-se, na verdade, de mero ato de comunicação processual.

II - A discussão acerca da incompetência da justiça chinesa para julgar a demanda transcende a limitação estabelecida pelo art. 216-Q, § 2º, do RISTJ devendo, assim, ser apresentada perante a justiça rogante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Nos termos dos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.

IV - É dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na CR n.º 8.820/CN, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/3/2015 - grifei)

Ademais, ao contrário do que alega a parte Agravante, a carta rogatória está acompanhada com os documentos suficientes à compreensão da controvérsia. Esta Corte entende que a comissão não precisa estar com todos os documentos mencionados na petição inicial ou com todos os detalhes do processo em curso, bastando os necessários para que a parte Interessada tenha ciência da ação e entenda a demanda.

Na hipótese, existe o pedido de diligência formulado pela Justiça da Suíça em que delineia a ação de execução (ordem de pagamento) ajuizada contra a parte Interessada, estando, portanto, preenchidos os requisitos necessários.

Nesse sentido veja-se julgado:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL.

I - Para a concessão do exequatur, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia, como se verifica in casu.

II - O ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, assim, legalização, autenticação e outras formalidades.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na CR 8.553/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 29/04/2015)

Ainda, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o comparecimento espontâneo da parte Interessada consuma o objeto da comissão, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal. E, diferentemente do que alega o Agravante, constata-se que ele foi intimado por terceiro (fls. 52-53) e apresentou impugnação às fls. 55-401. Desse modo, incabível a tese de que a efetiva citação só seria possível com o envio da carta rogatória para a Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse propósito, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Agravo regimental improvido." (AgRg na CR 5490/EX, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 06/06/2012)

Por fim, saliente-se que as questões acerca do mérito da ação de execução devem ser analisadas pelo Juízo rogante, pois transcendem os limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o seu exame por este órgão julgador.

De qualquer maneira, cumprida a diligência requerida, diante do comparecimento espontâneo da parte Interessada, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal para citação por oficial de justiça, razão pela qual determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0180365-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** CR **AgInt na**
12.329 / CH

Números Origem: 08099010243201772 1705720 201703085

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DISTRITAL DE ZURIQUE
INTERES.	:	LUÍS CLÁUDIO MARIANO MONTEIRO
ADVOGADOS	:	RODRIGO ULRICH DE OLIVEIRA - RJ091268
		GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
		GILBERTO NICOLL SIMÕES - RJ094308
		BRUNO SANTIAGO SALLES - RJ176450
		MARIANA FERNANDES DE MIRANDA - RJ197618
SOC. de ADV.	:	ULRICH E NICOLL, ADVOGADOS ASSOCIADOS
PARTE	:	POSCO DAEWOO CORPORATION
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem - Diligências

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUÍS CLÁUDIO MARIANO MONTEIRO
 ADVOGADOS : RODRIGO ULRICH DE OLIVEIRA - RJ091268
 GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
 GILBERTO NICOLL SIMÕES - RJ094308
 BRUNO SANTIAGO SALLES - RJ176450
 MARIANA FERNANDES DE MIRANDA - RJ197618
 SOC. de ADV. : ULRICH E NICOLL, ADVOGADOS ASSOCIADOS
 PARTE : POSCO DAEWOO CORPORATION
 JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE ZURIQUE
 A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.